

DECISÃO N° 1215446, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25351.786271/2018-26

AI5 nº 354/2018 - COPAS/GGFIS

Autuada: TIAGO FRANCISCO ROMÃO

A empresa **TIAGO FRANCISCO ROMÃO** foi autuada em 20 de novembro de 2018 por "1) Fazer publicidade e expor à venda o produto ALL TRATER - LIMPA CAIXA DE GORDURA - TRATA ESGOTO - TIRA O MAU CHEIRO DE RALOS, sem registro e/ou notificação na ANVISA, no endereço eletrônico <https://www.mercadolivre.com.br>, acessado em 27/10/2016; 2) Descumprir a Notificação nº. 24-228/2016-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, que determinou à empresa apresentar informações do fabricante do produto ALL TRATER comercializado no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br", infringindo os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976; artigos 7º, 14, parágrafo único, e 15, §3º, do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV, X e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12 de dezembro de 2018 (fls. 31), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de dezembro de 2018 (fls. 32-36), alegando, em suma, que a autuação é de cunho pessoal, uma vez que o fiscal sanitário em visita a sua residência não encontrou nada que comprovasse a produção de saneantes ou mesmo sua comercialização. Afirma que não ofereceu resistência e diante da situação, o fiscal fotografou o ambiente, pronunciando "palavras de ira e deboche", por isso, entende ter o processo motivação pessoal.

Informa que a empresa registrada em seu nome teve início de atividades no ano de 2009 e encerramento em 2015. E, ainda, que o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto a Receita Federal foi cancelado no ano de 2017. Além disso, as atividades da pessoa jurídica foram marketing/publicidade, lanchonete e marcenaria e nunca atuou no segmento da produção de saneantes.

Acerca da primeira infração, afirma que sempre trabalhou com marketing e sites como o "Mercado Livre", pagam comissão aos "marqueteiros", apenas para promover anúncios. A publicidade do produto não significa a fabricação ou venda do mesmo. Aduz, ainda, que o produto ALL TRATER possui registro

desde o ano de 2013 sob nº 3.3679.0004.001-3, cabendo aos fabricantes a responsabilidade sobre a validade do registro. Sobre a segunda infração, reafirma que na visita do fiscal apenas foram encontrados quadros de arte, madeira e utensílios de marcenaria. E no que recorda, nada foi orientado ou solicitado pelas autoridades sanitárias. As publicidades, porventura irregulares, foram retiradas do site.

Protesta por sua inocência e requer o encerramento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de abril de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 38-40), argumentando que o CNPJ, desde o dia 01/02/2018 (fls. 02), contudo, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, não foi encontrado qualquer arquivamento referente à baixa da empresa, portanto seu registro está ativo.

Esclarece que a autuação não é consequência da inspeção fiscal realizada na residência da pessoa física e sim, consequência de denúncia recebida pela Agência, conforme consta nos Despachos de fls. 17 e 23. O próprio objeto da autuação é diverso do que alega a Autuada, não se trata de fabricação, mas sim, da publicidade e exposição à venda na internet de produto sem registro/notificação, bem como, o descumprimento de notificação encaminhada por este órgão sanitário.

Ressalta que no impresso da publicidade às fls. 04/14, em destaque às fls. 04 e 09 (verso), consta a exposição à venda do produto, ao valor de R\$ 49,90, restando claro que a divulgação ocorre com fim de venda do produto. Continua esclarecendo que "a alegação de que o produto seria ALL TRAT (regularizado, segundo sua alegação) e não ALL TRATER como consta no AIS também é improcedente, pois, às fls. 04 e 09 (verso) está claramente o nome do produto ALL TRATER - LIMPA CAIXA DE GORDURA - TRATA ESGOTO - TIRA MAU CHEIRO DE RALOS".

Quanto à irregularidade descrita no item 2 do AIS, está comprovado o descumprimento à Notificação nº 24-228/2016-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA (fls. 15 e 16), que solicitou informações sobre o produto ALL TRATER. A Autuada não apresentou qualquer resposta, mesmo tendo tomado conhecimento da mesma (fl. 21). a regularidade da entrega da notificação constata-se nos avisos de recebimento da

Notificação e do presente AIS (fls. 16 e 31), os quais foram enviados para o mesmo endereço e assinados pela mesma pessoa. Portanto, a Autuada teve ciência dos fatos, "e os ignorou, desrespeitando assim esta Agência e fazendo pouco caso tanto para esta instituição, quanto à saúde pública". Ao final classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-09; 15-16; 17; 18-19; 20, como: Cópias do site MercadoLivre; Notificação nº 24-228/2016-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVIS; AR da Notificação; Despacho nº 24-225/2017-COISC/GIPRO; Solicitação de dados do anunciante; E-mail do Mercado Livre com dados, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi lavrado o Auto de Infração Sanitária - AIS.

No que se refere a alegação de que se trata de retaliação pessoal, fruto de frustrada inspeção fiscal na sua residência, não lhe assiste razão. Conforme já esclarecido pela área autuante, em que pese o desagrado do Autuado com a visita da fiscalização, possivelmente da Vigilância Sanitária local, o presente processo tem por objeto a publicidade irregular de produto sem registro, conforme provas acima citadas e que constam dos autos.

Com relação às alegações de não existir provas de que fabrica produto sem registro, trata-se apenas de um "marqueteiro", promovendo produtos em plataformas on line e, que o produto teria registro na Anvisa, também, não lhe assiste melhor sorte. Não fora imputada infração pela fabricação irregular do produto ALL TRATER LIMPA CAIXA DE GORDURA - TRATA ESGOTO - TIRA O MAU CHEIRO DE RALOS, mas, sim por fazer publicidade e

expor à venda o referido produto, que não possui o necessário registro neste órgão sanitário. Conforme esclarece o parecer da área de investigação às fls. 17, o produto anunciado é cópia, ou seja falsificação do produto regular ALL TRATER, devidamente registrado na Anvisa. A sua confessada atuação como "marqueteiro", publicando o referido anúncio e vendendo-o no site é irregular.

Por fim, por ser o responsável pela publicidade e venda do produto na plataforma do site do Mercado Livre, e havendo expressa proibição legal, vide artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976, bem como regulamentar, vide Resolução-RE nº 3.007, de 2016, a Autuada foi notificada a fornecer informações acerca do fabricante do produto irregular, visando a continuidade da ação fiscalizatória da ANVISA.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*: **"Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias."** Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela autuada *in casu*, considerando que a mesma não prestou todas as informações solicitadas.

Essas são as imputações, para as quais não apresentou nenhum argumento ou prova que a desconstituísse. Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto **saneante** poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos. Ressalto, ainda, que o produto sem registro em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 46), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

autuada a penalidade proibição da propaganda irregular e multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecida:

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por "Fazer publicidade e expor à venda o produto ALL TRATER - LIMPA CAIXA DE GORDURA - TRATA ESGOTO - TIRA O MAU CHEIRO DE RALOS, sem registro e/ou notificação na ANVISA; e

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por "Descumprir a Notificação nº. 24-228/2016-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/10/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1215446** e o código CRC **COF3787C**.